



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 20 18

Lei 504/2018

Assunto: Dispo. sobre o Restabelecimento do Programa

Municipal de Transferência de Renda "Cada. Cidadão."

Dispo. Regras Referentes ao mencionado Programa:

Ante-Projeto de Lei Nº: 005/2018



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 005/2018.

LEI 504/2018

PUBLICADO

NO JORNAL FOLHA DA MANHÃ

Em 01/3/2018

Responsável
José Satyro Soares Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ

Dispõe sobre o reestabelecimento do programa Municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", dispõe sobre as regras referentes ao mencionado programa e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra Faz saber que a Câmara aprovou e eu Promulgo e Sanciono a Seguinte Lei

Art. 1º - Fica reestabelecido o programa municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", em consonância com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, que passa a ser regido pelas regras previstas nesta Lei.

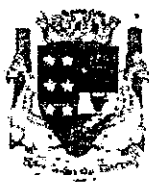
Art. 2º - O valor mensal não acumulável a ser disponibilizado através do programa de transferência de renda "Cartão Cidadão" será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário, sendo que somente poderá ser utilizado em estabelecimentos comerciais legalizados, situados no Município de São João da Barra, que se enquadrarem e anuírem às regras do mencionado programa.

Parágrafo único – O programa "Cartão Cidadão" não poderá ser utilizado com bebidas alcoólicas, produtos de beleza, fogos de artifícios, materiais para festas, flores, cigarros, carvão, artigos de perfumaria e assemelhados.

Art. 3º - A inobservância do que prevê o parágrafo único do artigo 2º acarretará para o estabelecimento comercial o descredenciamento do programa e para o beneficiário a perda do fornecimento do valor disponibilizado no programa "Cartão Cidadão" pelo prazo de 03 (três) meses.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos adotará medidas para promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados ao programa Municipal "Cartão Cidadão", a fim de coibir qualquer tipo de irregularidade na execução do mencionado programa.

Art. 4º - O valor disponibilizado através do programa "Cartão Cidadão" deverá ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua concessão, sob pena de perda do crédito do mês de referência e, após esse prazo, não sendo utilizado ou se



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

utilizado parcialmente, perderá a validade, isto é, não acumulará para o mês posterior, não gerando direitos.

Art. 5º - O acesso ao presente programa, sem prejuízo de regras complementares que poderão ser editadas pelo Poder Executivo por meio de Decreto, se dará mediante caracterização sócio econômica do pretendente ao benefício (aferida por meio de parecer técnico social emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos), observadas as seguintes condições:

I - Possuir baixa renda familiar, que caracterize situação de vulnerabilidade social, identificada por parecer social fundamentado, priorizando as unidades familiares que não recebam outros benefícios assistenciais e que possuam, em seu núcleo familiar:

- a) Idosos;
- b) Crianças com idade entre zero e doze anos;
- c) Pessoas com deficiência;
- d) Mulheres como chefe de família;

II- comprovar, quando do recebimento do benefício, a condição de cidadão sanjoanense;

III – comprovar residir no Município de São João da Barra a, no mínimo, 05 (cinco) anos;

IV – Ser cadastrado no CAD Único (Possuir número de NIS);

V – Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF no CRAS, ou estarem inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI no CREAS.

§1º - Em casos especiais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (através de parecer de vulnerabilidade social) poderá dispensar um ou mais dos requisitos acima mencionados, para fins de concessão do mencionado benefício.

§2º - O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do mencionado benefício.

§3º - A concessão, prorrogação ou mesmo manutenção do benefício estarão sempre atreladas às condições financeiras e orçamentárias do Município.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

§4º - O número de beneficiários do mencionado programa será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, limitado aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

§ 5º - Os beneficiários do programa deverão comprovar que os filhos menores estão matriculados e cursando regularmente escola, bem como que estão com o cartão de vacinação em dia.

Art. 6º - O Poder Público, quando possível, encaminhará o beneficiário em idade laboral para cursos de capacitação e qualificação profissional.

Art. 7º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213 de 24/07/1991 c/c §1º do artigo 20 da Lei 8.742 de 07/12/1993.

Art. 8º - O Município não responderá pelos danos decorrentes da perda, furto, extravio, rasura, danificação, e outros, do Cartão do programa, ocorridos após sua entrega.

Art. 9º - O benefício de que trata esta Lei tem caráter temporário, visando à inclusão social do beneficiário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não gerando, portanto, direito adquirido.

Art. 10 - O Poder Público Municipal cientificará o Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que o mesmo possa acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho do presente programa, efetuando, assim, o controle social deste.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, ouvida, previamente, a Procuradoria do Município.

Art. 12 - Regras complementares referentes ao presente programa poderão ser editadas pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, nas fontes de recursos relacionadas aos "royalties de petróleo".

Art. 14 - O benefício mensal previsto nesta Lei somente será concedido caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para tal, não possuindo caráter permanente, podendo ser suspenso ou reduzido, a qualquer tempo, por ato próprio do Poder Executivo Municipal, principalmente em casos de diminuição ou



Estado do Rio de Janeiro

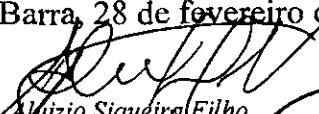
Câmara Municipal de São João da Barra

comprometimento da arrecadação municipal no que se referente às fontes de recursos mencionadas no artigo anterior.

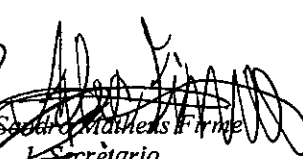
Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar a operacionalização e gerenciamento do programa mencionado nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, dentre elas a Lei Municipal 376/2015.

São João da Barra, 28 de fevereiro de 2018.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente


Alex Sandro Mathias Frime
1. Secretário


Ronaldo Gomes de Souza
2. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 32 /2018

Data: 22 de fevereiro de 2018.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

[Assinatura]
APROVADO
28/2/2018
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

[Assinatura]
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/2/2018
[Assinatura]
Comissão de Justiça e Redação
Em 28/2/2018
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o reestabelecimento do programa Municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", dispõe sobre as regras referentes ao mencionado programa e dá outras providências*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos aos Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ
PROTOCOLO

Nº 85 Fis. 14 ✓
Livro 03 Data 27/2/2018

[Assinatura]
Func. Encarregado

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA
BARRA



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

COLEDA CÂMARA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Nobres Edis, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o reestabelecimento do programa Municipal de transferência de renda denominado “Cartão Cidadão”, dispõe sobre as regras referentes ao mencionado programa e dá outras providências”.

Justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei para possibilitar o reestabelecimento deste tão importante *programa Municipal de transferência de renda denominado “Cartão Cidadão”*.

Além de seu reestabelecimento, o presente Projeto de Lei dispõe sobre as novas regras referentes ao programa, que foram aperfeiçoadas, com a finalidade de melhor atingir a finalidade precípua do benefício, que é o atendimento as famílias de munícipes sanjoanenses em situação de grave vulnerabilidade social.

O valor mensal não acumulável a ser disponibilizado através do programa de transferência de renda “Cartão Cidadão” passará a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por beneficiário, sendo que somente poderá ser utilizado em estabelecimentos comerciais legalizados, situados no Município de São João da Barra, que se enquadrarem e anuírem com as regras do mencionado programa. Desta forma, o mencionado programa continuará prestigiando e fortalecendo o comércio local.

O acesso ao programa se dará mediante caracterização sócio econômica do pretendente ao benefício (aferida por meio de parecer técnico social emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos),

Cleusa



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

considerando as prioridades e requisitos previstos no Projeto de Lei, que visam sempre alcançar as pessoas que mais necessitam do benefício.

De acordo com o Projeto de Lei, o Poder Público Municipal deverá cientificar o Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que o mesmo possa acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho do presente programa, efetuando, assim, o controle social deste.

Desta forma, resta evidente a grande importância e interesse público do Projeto de Lei em comento, fato que justifica a sua apresentação.

Diante do exposto, observados os dispositivos legais aplicáveis à matéria em foco, encaminho o presente Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, por ser medida de urgência e de grande interesse público.

São João da Barra, 22 de fevereiro de 2018.

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra



Projeto de Lei nº 05 /2018.

Dispõe sobre o reestabelecimento do programa Municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", dispõe sobre as regras referentes ao mencionado programa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reestabelecido o programa municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", em consonância com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, que passa a ser regido pelas regras previstas nesta Lei.

Art. 2º - O valor mensal não acumulável a ser disponibilizado através do programa de transferência de renda "Cartão Cidadão" será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário, sendo que somente poderá ser utilizado em estabelecimentos comerciais legalizados, situados no Município de São João da Barra, que se enquadrarem e anuírem às regras do mencionado programa.

Parágrafo único – O programa "Cartão Cidadão" não poderá ser utilizado com bebidas alcoólicas, produtos de beleza, fogos de artifícios, materiais para festas, flores, cigarros, carvão, artigos de perfumaria e assemelhados.

Art. 3º - A inobservância do que prevê o parágrafo único do artigo 2º acarretará para o estabelecimento comercial o descredenciamento do programa e para o beneficiário a perda do fornecimento do valor disponibilizado no programa "Cartão Cidadão" pelo prazo de 03 (três) meses.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos adotará medidas para promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados ao programa Municipal "Cartão Cidadão", a fim de coibir qualquer tipo de irregularidade na execução do mencionado programa.

Art. 4º - O valor disponibilizado através do programa "Cartão Cidadão" deverá ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua concessão, sob pena de perda do crédito do mês de referência e, após esse prazo, não sendo utilizado ou se utilizado parcialmente, perderá a validade, isto é, não acumulará para o mês posterior, não gerando direitos.

Art. 5º - O acesso ao presente programa, sem prejuízo de regras complementares que poderão ser editadas pelo Poder Executivo por meio de Decreto, se dará mediante caracterização sócio econômica do pretendente ao benefício (aferida por



meio de parecer técnico social emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos), observadas as seguintes condições:

I - Possuir baixa renda familiar, que caracterize situação de vulnerabilidade social, identificada por parecer social fundamentado, priorizando as unidades familiares que não recebam outros benefícios assistenciais e que possuam, em seu núcleo familiar:

- a) Idosos;
- b) Crianças com idade entre zero e doze anos;
- c) Pessoas com deficiência;
- d) Mulheres como chefe de família;

II- comprovar, quando do recebimento do benefício, a condição de cidadão sanjoanense;

III – comprovar residir no Município de São João da Barra a, no mínimo, 05 (cinco) anos;

IV – Ser cadastrado no CAD Único (Possuir número de NIS);

V – Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF no CRAS, ou estarem inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI no CREAS.

§1º - Em casos especiais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (através de parecer de vulnerabilidade social) poderá dispensar um ou mais dos requisitos acima mencionados, para fins de concessão do mencionado benefício.

§2º - O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do mencionado benefício.

§3º - A concessão, prorrogação ou mesmo manutenção do benefício estarão sempre atreladas às condições financeiras e orçamentárias do Município.

§4º - O número de beneficiários do mencionado programa será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, limitado aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

§ 5º - Os beneficiários do programa deverão comprovar que os filhos menores estão matriculados e cursando regularmente escola, bem como que estão com o cartão de vacinação em dia.

Art. 6º - O Poder Público, quando possível, encaminhará o beneficiário em idade laboral para cursos de capacitação e qualificação profissional.



Art. 7º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213 de 24/07/1991 c/c §1º do artigo 20 da Lei 8.742 de 07/12/1993.

Art. 8º - O Município não responderá pelos danos decorrentes da perda, furto, extravio, rasura, danificação, e outros, do Cartão do programa, ocorridos após sua entrega.

Art. 9º - O benefício de que trata esta Lei tem caráter temporário, visando à inclusão social do beneficiário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não gerando, portanto, direito adquirido.

Art. 10 - O Poder Público Municipal cientificará o Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que o mesmo possa acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho do presente programa, efetuando, assim, o controle social deste.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, ouvida, previamente, a Procuradoria do Município.

Art. 12 - Regras complementares referentes ao presente programa poderão ser editadas pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, nas fontes de recursos relacionadas aos “royalties de petróleo”.

Art. 14 - O benefício mensal previsto nesta Lei somente será concedido caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para tal, não possuindo caráter permanente, podendo ser suspenso ou reduzido, a qualquer tempo, por ato próprio do Poder Executivo Municipal, principalmente em casos de diminuição ou comprometimento da arrecadação municipal no que se referente às fontes de recursos mencionadas no artigo anterior.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar a operacionalização e gerenciamento do programa mencionado nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, dentre elas a Lei Municipal 376/2015.

São João da Barra, 22 de fevereiro de 2018.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aluízio Siqueira Filho
APROVADO
28 / 2 / 2018
Aluízio Siqueira Filho
Presidente

PARECER CONJUNTO

AO PROJETO DE LEI Nº 005/2018

*As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra-assinados em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei 005/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, Que Dispõe Sobre o restabelecimento do programa Municipal de Transferência de Renda Denominado "Cartão Cidadão", Dispõe Sobre Regras referentes ao mencionado programa e Dá Outras Providências, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apto a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edis no Plenário desta Casa de Leis, e portanto somos **FAVORÁVEIS** a sua aprovação, **É O PARECER.***

Sala das Comissões, 28 de Fevereiro de 2018

Sônia Maria da Silva Pereira
Sônia Maria da Silva Pereira
Presidente Justiça e Redação

Ronaldo Gomes de Souza
Ronaldo Gomes de Souza
Relator Justiça e Redação

Alex Sandro Matheus Lima
Alex Sandro Matheus Lima
Membro Justiça Redação

Carlos Alberto Alves Maia
Carlos Alberto Alves Maia
Presidente Finanças e Orçamento

Gerson da Silva Crispim
Gerson da Silva Crispim
Relator Finanças e Orçamento

Ronaldo Gomes de Souza
Ronaldo Gomes de Souza
Membro Finanças e Orçamento